



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000885-86.2015.815.1071**

**Origem** : Comarca de Jacaraú  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado  
**Apelante** : Romilda dos Santos  
**Advogado** : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10751)  
**Apelado** : Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PLEITEADO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CF. CONTRATO NULO. DIREITO APENAS AO DEPÓSITO DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. DESPROVIMENTO.**

- Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos

válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

- Sendo assim, como já sedimentado, em se tratando de contrato nulo, não há que se falar em direito ao adicional de insalubridade, inexistindo, sequer discussão acerca da previsão de lei regulamentando a matéria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Romilda dos Santos** contra sentença (fls. 49/60) proferida pelo Juízo da Comarca de Jacaraú que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido inicial, ante a ausência de legislação estadual regulamentando o adicional de insalubridade ao caso concreto.

Em suas razões, fls. 61/70, a recorrente afirma que prestou serviços no Hospital Estadual Frei Damião, no município de Lagoa de Dentro-PB e, embora tenha laborado em ambiente hospitalar e insalubre, nunca recebeu o respectivo adicional.

Sustenta que o adicional encontra-se previsto no art. 71 da Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do

Estado da Paraíba), aduzindo que esta Corte tem entendido que o servidor faz jus ao adicional de insalubridade quando há previsão, mesmo genérica, independente de regulamentação.

Pugna pelo provimento da apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 74.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 81/82.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado**

Contam os autos que, através de contrato temporário, Romilda dos Santos teria prestado serviços no Hospital Estadual Frei Damião, no município de Lagoa de Dentro-PB e, embora tenha laborado em ambiente hospitalar e insalubre, nunca recebeu o respectivo adicional.

Pois bem. Acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, a Constituição da República aduz:

Artigo 37: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cediço que para a utilização da exceção, que foge à obrigatoriedade dos concursos públicos, imprescindível restarem demonstrados o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação.

Nessa ordem de ideias, como a servidora fora admitida de forma temporária, conclui-se que ela não se enquadra na condição de trabalhadora submetida ao art. 7º da Constituição Federal, bem como não se aplica a CLT, pois o vínculo mantido com o Município era de natureza jurídico-administrativa.

*In casu*, restou sedimentado no primeiro grau que a função não apresenta caráter transitório e emergencial, tratando-se de necessidade permanente da Administração. Logo, tem-se, de fato, um **contrato nulo**, porquanto não houve contratação de emergência nem prévia submissão a concurso público.

Ocorre que, aplicando-se o preceito supracitado, a contratada sequer faria jus à contraprestação pelos serviços realizados. Entretanto, a solução implicaria afronta a outras regras e princípios consolidados, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a proteção à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 596.478/RR), firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos**

**salários referentes** ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao **levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679- 01 PP-00068).

Sendo assim, como já sedimentado, em se tratando de contrato nulo, não há que se falar em direito ao adicional de insalubridade, inexistindo, sequer discussão acerca da previsão de lei regulamentando a matéria.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara

Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado com jurisdição limitada para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relator) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 04 de junho de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz Convocado**